

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m3yfyub9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 255/2026 Protocolo nº 1655/2026 Processo nº 705/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de novas placas de identificação veicular para proprietários de veículos automotores roubados, furtados, e/ou cujas placas tenham sido inutilizadas, extraviadas ou retidas por autoridades policiais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de emissão de novas placas de identificação veicular, bem como de quaisquer taxas correlatas para a expedição de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro do Veículo (CRV), as vítimas de furto ou roubo de veículo automotor registrado no Estado de Mato Grosso, desde que as placas originais tenham sido:

I – inutilizadas em decorrência direta da ação criminosa;

II – extraviadas durante o período em que o veículo esteve sob a posse de terceiros não autorizados;

III – retidas por autoridade policial para fins de perícia, investigação ou como medida administrativa cautelar.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei estende-se à primeira emissão das novas placas após a recuperação do veículo, ainda que esta ocorra em exercício financeiro diverso daquele em que ocorreu o furto ou roubo.

Parágrafo único. A isenção abrange exclusivamente a primeira regularização da situação do



veículo após o evento criminoso, não se aplicando a substituições posteriores que não guardem relação de causalidade direta com o furto ou roubo.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o proprietário do veículo deverá:

I – registrar Boletim de Ocorrência (BO) do furto ou roubo, no qual deverá constar, sempre que possível, a informação sobre a inutilização, o extravio ou a retenção das placas;

II – apresentar requerimento administrativo ao órgão executivo de trânsito do Estado, instruído com os seguintes documentos:

a) Boletim de Ocorrência (BO) do furto ou roubo, com a indicação da situação das placas;

b) documento que comprove a recuperação do veículo, quando for o caso;

c) documento oficial de identificação com foto e CPF do proprietário;

d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) anterior, quando disponível.

Parágrafo único. Na hipótese de retenção das placas pela autoridade policial, deverá ser apresentado documento oficial que comprove a retenção e a impossibilidade de sua devolução para reinstalação no veículo.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei somente será concedido se o proprietário do veículo:

I – estiver com seus dados cadastrais regularizados perante o órgão executivo de trânsito do Estado;

II – não possuir débitos relacionados a infrações de trânsito ou tributos do veículo anteriores à data do furto ou roubo que impeçam o licenciamento;

III – comprovar a propriedade do veículo na data da ocorrência do furto ou roubo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei, especialmente para:

I – estabelecer procedimento simplificado para a comprovação da inutilização ou retenção das placas pela autoridade policial;

II – criar mecanismos de integração entre os sistemas do Departamento Estadual de Trânsito e das forças de segurança pública para compartilhamento de informações sobre veículos recuperados e a situação de suas placas;

III – definir prazos máximos para a análise e concessão do benefício.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



O presente Projeto de Lei tem por objetivo amparar o cidadão que, já vitimado pela violência ao ter seu veículo furtado ou roubado, acaba sendo novamente prejudicado ao ter que arcar com os custos para emissão de novas placas de identificação veicular após a recuperação do bem.

É comum que, em casos de furto ou roubo de veículos, as placas sejam arrancadas, adulteradas, destruídas ou retidas pelas autoridades policiais para fins de investigação. Quando o veículo é recuperado, mesmo estando em condições de uso, fica impedido de circular regularmente pela ausência das placas, exigindo a realização de procedimentos administrativos para sua regularização perante o órgão de trânsito.

A cobrança de taxas para a emissão de novas placas e documentos representa um ônus adicional ao cidadão que já sofreu prejuízos materiais e emocionais decorrentes da ação criminosa. Trata-se de situação na qual o proprietário do veículo não deu causa à necessidade de substituição das placas, sendo esta consequência direta da prática do crime ou da atuação legítima do Estado na investigação.

A proposta, portanto, busca garantir maior justiça ao contribuinte, evitando que a vítima seja penalizada financeiramente por uma situação que não provocou.

Além disso, a medida incentiva a regularização dos veículos recuperados, contribuindo para a correta identificação da frota circulante e para o fortalecimento das políticas de segurança pública.

Importante destacar que o impacto financeiro da medida tende a ser reduzido, uma vez que o benefício será aplicado apenas em situações específicas envolvendo vítimas de furto ou roubo, e limitado à primeira regularização após a recuperação do veículo.

Dessa forma, a presente proposição representa medida socialmente justa, razoável e alinhada ao interesse público, contribuindo para a proteção do cidadão e para a promoção de maior equilíbrio nas relações entre o Estado e a sociedade.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

Júlio Campos
Deputado Estadual